

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO **ALTO PARAOPEBA**, CNPJ n. 25.455.544/0001-79, e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.434.911/0001-20, conforme as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE** - As partes mantêm a data-base da categoria em **1º julho**, vigorando a presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de julho de 2023 até 30 de junho de 2024**.

**Parágrafo único:** As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para a sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento final prévio e expressamente fixado. Os benefícios não retroagem à data anterior à assinatura da presente convenção, salvo disposição contrária de determinados direitos.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) da Indústria do Mobiliário e Artefatos de Madeira de **Conselheiro Lafaiete, Ouro Branco e Congonhas**.

**CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, acima dos pisos da categoria, serão reajustados, a partir de 1º de julho de 2023, pelo percentual 3% (três por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de setembro de 2022.

**Parágrafo Primeiro: Compensação de Antecipação Salarial** - As antecipações de reajuste salarial que tenham sido concedidas referentes à data base de **1º de julho de 2023**, poderão ser compensadas com os índices aqui acordados, ficando tal compensação a critério do empregador.

**Parágrafo Segundo: Proporcionalidade** - Os empregados que tenham sido admitidos após **1º de julho de 2022** terão o reajuste proporcional, conforme tabela integrante desta cláusula. Para fazer jus ao percentual do mês de admissão, o empregado deverá ter sido admitido até o dia 15 (*quinze*). Aos admitidos após o dia 15 (*quinze*), será aplicado o percentual do mês seguinte.

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
	% 1º de julho de 2023	
julho/2022	3,00	1,0300
agosto/2022	2,75	1,0275
setembro/2022	2,50	1,0250
outubro/2022	2,25	1,0225
novembro/2022	2,00	1,0200
dezembro/2022	1,75	1,0175
janeiro/2023	1,50	1,0150
fevereiro/2023	1,25	1,0125
março/2023	1,00	1,0100
abril/2023	0,75	1,0075
maio/2023	0,50	1,0050
junho/2023	0,25	1,0025

**Parágrafo Terceiro:** Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

**CLÁUSULA QUARTA - PISOS DA CATEGORIA** - A partir da vigência desta convenção, nenhum trabalhador desta categoria profissional, poderá perceber salários inferiores aos seguintes níveis:

GRUPOS	VALORES
I	<b>R\$ 2.253,02</b> (Dois mil duzentos e cinquenta e três reais dois centavos)
II	<b>R\$ 1.605,65</b> (Um mil seiscentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos)
III	<b>R\$ 1.497,98</b> (Um mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos)
IV	<b>R\$ 1.417,51</b> (Um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos)

**Parágrafo Único:** O salário do Grupo IV nunca poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo vigente.

**CLÁUSULA QUINTA - CLASSIFICAÇÃO DE GRUPOS** - Para fixação de pisos salariais, as partes convenientes resolvem manter os 4 (quatro) diferentes Grupos, conforme as respectivas funções exercidas.

**Esses quatro Grupos são os seguintes:**

<b>GRUPO I</b>	<b>GRUPO II</b>	<b>GRUPO III</b>	<b>GRUPO IV</b>
Afiador de Ferramentas	Acabador de Móveis	Auxiliar/Ajudante de Acabador	Carregador
Almoxarife	Cortador de Tecido	Auxiliar/Ajudante de Almoxarife	Contínuo
Carpinteiro	Cozinheiro	Auxiliar/Ajudante de Carpinteiro	Copeiro (a)
Colchoeiro	Escriturário	Auxiliar/Ajudante de Costureira	Embalador
Controle de Qualidade	Expedidor	Auxiliar/Ajudante de Cozinha	Encerador
Costureira	Moldador de Armação	Auxiliar/Ajudante de Escritório	Esqueleteiro
Eletricista de Manutenção	Moldureiro	Auxiliar/Ajudante de Estofador	Faxineira
Entalhador	Montador de Móveis Pronto	Auxiliar/Ajudante de Foleador	Jardineiro
Estofador	Prensista	Auxiliar/Ajudante de Lustrador	Lixador Manual
Ferreiro	Vidraceiro	Auxiliar/Ajudante de Maquinista	Montador de Embalagem
Foleador	Vigia	Auxiliar/Ajudante de Marceneiro	Operador de Máquinas Manual
Laminador	Virador	Auxiliar/Ajudante de Montador	Polidor
Lustrador		Auxiliar/Ajudante de Pintor	Raspador
Maquinista		Auxiliar/Ajudante de Prensista	Retocador
Marceneiro		Auxiliar/Ajudante de Produção	Serviços Gerais
Mecânico de Manutenção		Auxiliar/Ajudante de Serralheiro	
Mestre Tubular		Auxiliar/Ajudante de Soldador	
Montador de Móveis em Fabricação		Colador	
Motorista		Percinteiro	
Operador de Empilhadeira		Porteiro	
Pintor		Recepcionista/Telefonista	
Prototipista			
Serralheiro			
Soldador			
Torneiro			

**Parágrafo primeiro:** Outras atividades na que estiverem fora das descrições acima, não poderão ser remuneradas abaixo do Piso IV.

**Parágrafo segundo: Função Maquinista** – Fica convencionado que a função e/ou cargo denominado “Maquinista” inserido no “Grupo I” da Convenção Coletiva de Trabalho é aquele profissional que trabalha na produção, possuindo experiência, conhecimento e habilidade para trocar ferramentas, regular e operar plenamente em máquina não manual, tais como: serra circular, esquadrejadeira, tupia, desengrosso, plaina, serra de fita, furadeira múltipla, seccionadora, viradeira, ponteadeira, dobradeira, guilhotina, cortadeira, serra de corte, máquina para madeira com controle numérico (CNC), máquina automática com programação via PLC ou micro computador, entre outros.

**CLÁUSULA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALÁRIAS**

- Caso as empresas não consigam pagar as diferenças salariais decorrentes do presente ajuste juntamente com os salários do mês de julho/2023, poderão fazê-lo até o pagamento dos salários de setembro/2023, sem qualquer ônus.

**CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO** - Nas substituições temporárias o substituto fará jus ao mesmo salário do substituído, cessando essa vantagem tão logo cesse a substituição.

**Parágrafo único:** Para efeito de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes definem que deverá ser considerada substituição temporária aquela que seja por período superior a 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA OITAVA - QUITAÇÃO** -. Com o cumprimento das obrigações salariais prevista neste acordo, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da lei nº 10.192 de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até **30/06/2023**, no limite dos percentuais concedidos.

**CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO** - As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados com a identificação da empresa, comprovante de pagamento de seus salários com discriminação dos valores e respectivos descontos.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS** - As horas extras serão remuneradas com o adicional de 65% (sessenta e cinco por cento), incidindo o adicional sobre o salário contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL** - Em caso de falecimento do empregado (a) as empresas contribuirão com o pagamento da importância equivalente ao valor do salário nominal do mês do falecimento, destinando-se ao cônjuge, companheiro (a) ou dependente do falecido (a) habilitados perante a Previdência Social.

**Parágrafo único:** No caso da empresa possuir seguro de vida para seus empregados, fica desobrigada ao pagamento do auxílio funeral, desde que assegurado o mínimo estipulado no “caput” desta cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - KIT BEBÊ** - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá a título de doação um Kit Bebê com os seguintes itens:

- 01 caixa de lenço umedecido
- 01 litro de álcool absoluto
- 02 pacotes de ataduras
- 02 sabonetes
- 01 vidro de óleo umectante
- 120 fraldas descartáveis
- 150 Cotonetes.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA** - Nas dispensas por justa causa, o empregado deverá ser cientificado por escrito dos motivos da dispensa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS** - O pagamento das rescisões contratuais poderá ser efetuado em dinheiro, cheque administrativo ou transferência bancária de forma nominal.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRAZO PGTO VERBAS RESCISORIAS** - As empresas pagarão as parcelas devidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho dentro do prazo de até 10 dias após a dispensa efetiva do trabalhador, contados após a entrega de notificação da comunicação da extinção contratual ou do recibo de aviso prévio.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADO** - Assegura-se a garantia de emprego ao empregado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, quando estiver pelo menos 08 (oito) anos de serviço prestados ao mesmo empregador, desde que o empregado dê ciência ao empregador, no momento de sua demissão, de que irá aposentar-se no término do período de garantia, ficando excluídas das garantias às hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior, devidamente comprovadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE** - O empregado estudante matriculado para realizar exame vestibular, mediante comprovação prévia à empresa, por meio da declaração de inscrição, poderá se ausentar do trabalho nos dias das respectivas provas, desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado.

**Parágrafo único:** A ausência de que trata a presente cláusula somente se dará no horário da realização da prova, sem prejuízo do salário.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REDUÇÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO** - Fica facultado às empresas, desde que haja concordância do empregado por escrito, reduzir o intervalo para repouso e alimentação para o mínimo de 30 minutos, devendo o término do expediente diário ser antecipado na mesma proporção.

**Parágrafo Único** - As empresas que praticarem a redução do intervalo prevista no "caput", deverão fazer a devida comunicação à entidade profissional respectiva através de e-mail ou carta registrada.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - USO DE CELULAR** - Fica proibida a utilização de telefones celulares bem como fones de ouvidos, o que não se confunde com protetores auriculares (EPI), durante a execução das atribuições funcionais, minimizando desta forma a possibilidade de acidente do trabalho. Exceto nas funções pertinentes.

**Parágrafo único:** A empresa disponibilizará um telefone para as emergências, que será divulgado a todos no início de suas funções laborais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA**

- Considerando que pequenas variações no registro do ponto diário, antes do início da jornada diária ou seu término, nem sempre implicam em prestação de trabalho extraordinário, as partes pactuam que quando essa variação for de até 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada ela não será considerada para efeitos de pagamento de horas extras.

**Parágrafo Primeiro:** Caso haja prestação de serviços no período corresponde aos 10 (dez) minutos antes e 10 (dez) minutos após, esse tempo será considerado extra.

**Parágrafo Segundo:** Caso o excesso ultrapassar ao tempo previsto nesta cláusula, todo o tempo superior à jornada normal será considerado como trabalho extraordinário.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO SÁBADO** - As empresas poderão adotar regime de jornadas compensadas de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com correspondente acréscimo de jornada nos demais dias da semana, de forma a totalizar 44 horas semanais.

**Parágrafo único:** O ajuste constante desta cláusula dispensa as empresas de contratarem por escrito diretamente com seus empregados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TROCA DE FERIADO** - As empresas poderão trocar o dia da folga de um feriado que caia no meio da semana por outro dia de folga no início ou no fim da semana, visando maior período de descanso para seus empregados.

**Parágrafo primeiro:** O novo dia de folga deverá acontecer na mesma semana, na anterior ou na imediatamente posterior à data original do feriado.

**Parágrafo segundo:** Na hipótese descrita no “caput” o trabalho executado no dia de feriado será considerado e remunerado como dia normal de trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SISTEMA DE BANCO DE HORAS ANUAL** - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, as empresas ficam autorizadas a instituir o Banco de Horas de um ano nos limites estabelecidos pelo indigitado dispositivo.

**Parágrafo Primeiro: Carga horária** - A carga semanal de trabalho para os empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas, conforme legislação vigente.

**Parágrafo Segundo: Da necessidade da empresa/empregado (a)** - O limite de horas definido no parágrafo primeiro da presente cláusula poderá ser acrescido ou diminuído, conforme as necessidades operacionais das empresas, nos termos da lei.

**Parágrafo Terceiro: Da administração das horas** - O aumento e a diminuição da carga semanal e/ou mensal serão administrados por meio do sistema de débito e crédito, formando o BANCO DE HORAS.

**Parágrafo Quarto: Da forma do banco de horas**

a) Considera-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado;

**b)** O sistema de compensação ora pactuado somente poderá ser adotado mediante observância da legislação aplicável, notadamente no que se refere à segurança e medicina do trabalho.

**Parágrafo Quinto: Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho**

**a)** Caso haja horas de débito do empregado para com a empresa, estas serão automaticamente zeradas, não mais podendo a empresa exigir o seu pagamento;

**b)** Caso haja horas de crédito do empregado, estas serão pagas com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, juntamente com a rescisão contratual.

**Parágrafo Sexto:** Aos empregados que estejam devidamente matriculados em instituições de ensino em qualquer grau de escolaridade não poderá deles ser exigida a execução de horas compensadas de forma a prejudicar a frequência normal dos mesmos.

**Parágrafo Sétimo:** Não poderá haver trabalho, para efeito do Banco de Horas, em dias de descansos semanais remunerados. Poderá ser solicitado aos empregados, trabalho aos sábados, dentro do sistema de Banco de Horas.

**Parágrafo Oitavo:** Caso seja necessário, poderá haver trabalhos em feriados e domingos, em jornada máxima de 8 (oito) horas, sendo, que para cada 01:00 hora trabalhada será equivalente a 02:00 horas a serem compensadas, assegurado o descanso semanal remunerado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TOLERANCIA INICIO JORNADA** - Em caso de atraso do empregado, desde que no início da jornada diária, as empresas se obrigam a tolerar 10 (dez) minutos de atraso por semana.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – MEDIDAS PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO** – As empresas se comprometem a aperfeiçoar as condições de trabalho, obedecendo às normas regulamentares – NR's, em vigor.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DE JORNADAS EM AMBIENTES INSALUBRES** - As empresas ficam expressamente autorizadas, conforme previsto no artigo 611-A, inciso XIII da CLT, a prorrogar as jornadas de trabalho de seus empregados que laborem em áreas insalubres, dispensada licença prévia das autoridades competentes, assim consideradas as constantes nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

**Parágrafo Único:** A prorrogação de jornada prevista no caput desta cláusula é limitada a 2 (duas) horas por dia, observadas as demais regras legais pertinentes.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E PREVENTIVAS DE INSALUBRIDADE** - Nos casos previstos em lei, obedecendo-se a legislação a respeito, inclusive portarias ou normas regulamentares ministeriais, as empresas fornecerão gratuitamente equipamentos de segurança e preventivos de insalubridade aos empregados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME** - Quando exigidos pelo empregador haverá fornecimento gratuito de uniformes pelas empresas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS** - Para justificativas de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, serão aceitos os atestados emitidos por médicos credenciados ou conveniados pelas empresas. Não ocorrendo estas situações serão aceitos os atestados por médicos do Sindicato Profissional ou do SUS.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COTA NEGOCIAL** - Nos termos previstos na legislação em vigor, as empresas descontarão dos trabalhadores, como simples intermediárias, a quantia equivalente a **2% (dois inteiros por cento)** na folha de pagamento do **mês de agosto/2023**.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas permitirão 1 (um) acesso de 2 (dois) representantes do sindicato profissional ao local de trabalho, durante o expediente, pelo período de 1 (uma) hora, desde que pré-agendado com antecedência, de acordo com a conveniência da empresa, exclusivamente para obtenção da autorização dos trabalhadores para realização do desconto da cota negocial prevista nesta cláusula. A visita dos representantes do sindicato deverá ser agendada para ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da solicitação.

**Parágrafo Segundo:** As autorizações para desconto deverão ser entregues às empresas em até 10 (dez) dias da obtenção das assinaturas.

**Parágrafo Terceiro:** Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, as empresas farão o recolhimento do montante arrecadado à entidade profissional conveniente, sob pena de multa.

**Parágrafo Quarto:** As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos empregados e respectivo valor do desconto até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao do respectivo recolhimento, bem como arquivar a autorização do referido desconto.

**Parágrafo Quinto:** O Empregado admitido no decorrer do ano de **2023** e na vigência deste instrumento, desde que devidamente autorizado nos termos da lei, terá o mesmo desconto em seu salário nominal, no mês subsequente ao da contratação.

**Parágrafo Sexto:** Fica ajustado que as empresas ao procederem ao desconto e recolhimento previstos na presente cláusula, funcionam como meras repassadoras, sendo que não respondem por quaisquer litígios que possam advir do cumprimento da presente cláusula.

**Parágrafo Sétimo:** Caso haja qualquer alteração na legislação que estabeleça o recolhimento da contribuição em moldes diferentes dos quais versa a presente cláusula, as partes se comprometem a se reunir para discutir eventual novo procedimento decorrente da referida alteração.



**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** - As empresas descontarão mensalidades devidas ao Sindicato Profissional do salário de seus empregados sócios do sindicato, desde que devidamente autorizados, comprometendo-se a apontar o desconto no correspondente demonstrativo de pagamento. O valor dos descontos dessas mensalidades será recolhido ao sindicato através de ficha de compensação bancária, até o dia 10 do mês.

**Parágrafo Único:** Oportunamente, o Sindicato Profissional encaminhará às empresas guias contendo o valor e demais condições para o recolhimento em banco, bem como a lista dos empregados sócios concordando com a presente contribuição.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PATRONAL** - Nos termos previstos na legislação em vigor, as empresas recolherão contribuição ao Sindicato Patronal - SINDIMOV-MG, correspondente a 20% (vinte inteiros por cento) do salário mínimo vigente, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito Coletivo do Trabalho.

**Parágrafo Primeiro:** Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

**Parágrafo Segundo:** Nos termos previstos na legislação em vigor, as empresas recolherão contribuição ao Sindicato Patronal - SINDIMOV-MG, correspondente a 20% (vinte inteiros por cento) do salário mínimo vigente, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito Coletivo do Trabalho.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÕES SINDICAIS** - As empresas se comprometem a receber os diretores do Sindicato Profissional conveniente, para tratar de assuntos de interesses de seus empregados, desde que a visita seja solicitada com 03 dias de antecedência, fixando, desde logo os assuntos a serem tratados.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS** - As empresas reservarão local para afixação de avisos do Sindicato Profissional aos empregados em local interno e apropriado para tal, limitados aos avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pela empresa.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO** - A parte que descumprir qualquer obrigação de fazer, estipulada na presente convenção, pagará a outra uma multa equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do piso salarial do Grupo I, sendo que, se o descumprimento for da empresa, a multa reverterá em favor do empregado prejudicado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APLICAÇÃO DA CCT** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho, não se aplica às empresas que ajustam Acordos Coletivos de Trabalho em separado.

Contagem, 07 de agosto de 2023.

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA  
NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
MAURICIO DE SOUZA LIMA  
Presidente  
CPF: 617.969.806-68

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO  
CIVIL, EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ALTO  
PARAOPEBA**  
GERALDO MAGELA DA SILVA  
Presidente  
CPF: 485.290.956-34